

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia, formulada pelo Ministério Público Federal, contra as seguintes pessoas, pela prática dos fatos delituosos indicados:

### **1. PAULO JORGE SARKIS -**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes na forma do art. 69 do Código Penal, agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30, CP, (PECULATODESVIO) por cinquenta e três vezes na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 317, caput, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA); art. 333, caput, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA);

### **2. DARIO TREVISAN DE ALMEIDA**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes na forma do art. 69 do Código Penal, agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- art. 312, caput, do Código Penal c/c arts. 29 e 30 (PECULATODESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA);

- art. 317, caput, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 333, caput, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA);

### **3. ROSMARI GREFF ÁVILA DA SILVEIRA**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 312, caput, do Código Penal c/c arts. 29 e 30 (PECULATODESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 305, caput, do Código Penal (SUPRESSÃO DE DOCUMENTO);

#### **4 JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 312, caput, do Código Penal c/c arts. 29 e 30 (PECULATODESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 333, caput, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA), por cinco vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA);

- todos os fatos acrescidos da AGRAVANTE (DIREÇÃO) do art. 62, I, do Código Penal;

#### **5. FERDINANDO FRANCISCO FERNANDES**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 312, caput, do Código Penal c/c arts. 29 e 30 (PECULATODESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 333, caput, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA), por cinco vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA);

- todos os fatos acrescidos da AGRAVANTE (DIREÇÃO) do art. 62, I, do Código Penal;

#### **6. DENISE NACHTIGALL LUZ**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO);
- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

#### **7. FERNANDO FERNANDES**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 333, caput, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA), por cinco vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA);

#### **8. FRANCENE FABRÍCIA FERNANDES PEDROZO**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

#### **9. LENIR BEATRIZ DA LUZ FERNANDES**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

#### **10. EDUARDO WEGNER VARGAS**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 312, caput, do Código Penal (PECULATO-DESVIO), por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

### **11. LAIR ANTÔNIO FERST**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 333, caput, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 158, §1º, do Código Penal (EXTORSÃO);
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por nove vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;
- todos os fatos acrescidos da AGRAVANTE (DIREÇÃO) do art. 62, I, do Código Penal;

### **12. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA**

- art. 158, §1º, do Código Penal (EXTORSÃO);

### **13. ALFREDO PINTO TELLES**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por seis vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;

#### **14. ELCI TERESINHA FERST**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO);
- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;

#### **15. ROSANA CRISTINA FERST**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;

#### **16. MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI**

- art. 288, caput, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 312, caput, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA) por inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;

#### **17. EDUARDO REDLICH JOÃO**

- 312, caput, do Código Penal (PECULATO-DESVIO), por quarenta e duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA) por inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;

### **18. CARLOS DAHLEM DA ROSA**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 333, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

### **19. LUIZ PAULO ROSEK GERMANO**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO);
- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 333, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA);

### **20. LUCIANA BALCONI CARNEIRO**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO);
- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA);

### **21. MARILEI DE FÁTIMA BRANDÃO LEAL**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c arts. 29 e 30 (PECULATODESVIO), por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA);

## **22. DAMIANA MACHADO DE ALMEIDA**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA);

## **23. FERNANDO OSVALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 312, *caput*, do Código Penal, c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA);

## **24. CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, *caput*, Lei nº 8.666/93 (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;
- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;
- art. 317, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA);

## **25. PATRÍCIA JONARA BADO DOS SANTOS**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);
- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO);
- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;

#### **26. NILZA TEREZINHA PEREIRA**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO);

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;

#### **27. HERMÍNIO GOMES JÚNIOR**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, *caput*, Lei nº 8.666/93 (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;

- art. 317, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA);

#### **28. PEDRO LUIS SARAIVA AZEVEDO**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO);

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal;

### **29. ALEXANDRE DORNELES BARRIOS**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, *caput*, Lei nº 8.666/93 (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA) duas vezes na forma do art. 69 do Código Penal;

### **30. FLÁVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, *caput*, Lei nº 8.666/93 (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO), agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por onze vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 317, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA);

- art. 316, *caput*, do Código Penal c/c 29 (CONCUSSÃO);

### **31. ANTÔNIO DORNÉU CARDOSO MACIEL**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- art. 317, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA), c/c arts. 29 e 30 do mesmo *codex*;

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

### **32. GILSON ARAÚJO DE ARAÚJO**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 317, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA);

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA);

### **33. LUIS CARLOS DE PELEGRINI**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29 e 30 (PECULATODESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 317, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA);

### **34. RONALDO ETCHECHURY MORALES**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

### **35. RUBEM HOHER**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, agravada pelo art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 317, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA), c/c arts. 29 e 30 do mesmo *codex*;

- art. 333, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA);

- todos os fatos acrescidos da AGRAVANTE (DIREÇÃO) do art. 62, I, do Código Penal;

### **36. RICARDO HOHER**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por quarenta e sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

### **37. RAFAEL HOHER**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29 e 30 (PECULATODESVIO), por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

### **38. SILVESTRE SELHORST**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por cinquenta e três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

- art. 317, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO PASSIVA), c/c arts. 29 e 30 do mesmo *codex*;

- art. 333, *caput*, do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA);

- todos os fatos acrescidos da AGRAVANTE (DIREÇÃO) do art. 62, I, do Código Penal;

### **39. HÉLVIO DEBUS OLIVEIRA SOUZA**

- t. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO);

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

### **40. LUIZ GONZAGA ISAIA**

- art. 288, *caput*, do Código Penal (FORMAÇÃO DE QUADRILHA);

- art. 89, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 (LOCUPLETAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO);

- art. 312, *caput*, do Código Penal c/c 29/30 (PECULATO-DESVIO), por sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal;

#### **41. LUIS FELIPE TONELLI DE OLIVEIRA**

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por inúmeras vezes, na forma do art. 71 do Código Penal;

#### **42. SÉRGIO DE MORAES TRINDADE**

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por inúmeras vezes, na forma do art. 71 do Código Penal;

#### **43. JORGE ALBERTO VIANA HOSSLER**

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal

#### **44. CENIRA MARIA FERST FERREIRA**

- art. 299 do Código Penal (FALSIDADE IDEOLÓGICA), por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e inúmeras vezes na forma do art. 71 do Código Penal.

Vieram os autos conclusos.

#### **Passo à analisar a viabilidade da pretensão acusatória.**

##### **1. Do recebimento da denúncia**

O recebimento da pretensão acusatória, formulada pelo Ministério Público por intermédio da denúncia, demanda aferição de sua viabilidade, ou, *contrario sensu*, a não-ocorrência de alguma das situações que podem conduzir à sua rejeição, na forma do art. 43 do CPP:

*Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;*

*II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;*

*III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.*

*Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.*

Especialmente, portanto, deve-se verificar se os fatos indicados constituem crime e, mais, se há indícios de autoria suficientes para impor aos denunciados a condição de legitimados passivos em face da ação penal.

Por ocasião da deflagração da denominada "fase ostensiva" da Operação Rodin, dada a necessidade de medidas de cunho investigativo dependentes de autorização judicial, proferi decisão na qual já reconheci a presença de materialidade de diversos delitos, bem como indícios de autoria.

Não obstante, penso ser o caso de avaliar, ainda que sucintamente, tais elementos novamente. De um lado, porque a decisão que admite o processamento da ação penal tem cunho bastante mais severo do que aquela proferida no curso da investigação. De outro, porque novos elementos foram trazidos aos autos, e, mais, algumas pessoas, que inclusive não haviam sido indiciadas pela autoridade policial, foram incluídas no rol de denunciados.

Passo a analisar, pois, a pretensão acusatória, com o fito de indicar a viabilidade de processamento da ação penal.

### **1.1. Dos potenciais ilícitos penais**

No que tange às irregularidades verificadas, com possíveis e sérias repercussões no âmbito penal, penso não ter havido, desde então, por força do desdobramento das investigações, grandes modificações no quadro já então desenhado, pelo que remeto à fundamentação anteriormente tecida.

A presente ação penal, resultado da denominada "Operação Rodin", tem como foco central supostos ilícitos penais verificados no âmbito das relações contratuais entabuladas entre a FATEC, e posteriormente a FUNDAE - ambas fundações de apoio à UFSM -, e o DETRAN/RS, para fins de prestação de serviços relacionados aos exames práticos e teóricos de direção veicular no Estado do Rio Grande do Sul.

As condutas ilícitas verificadas giram em torno de uma fraude central, qual seja a da contratação, por órgãos públicos, mediante dispensa de licitação, das Fundações de Apoio vinculadas a Universidade Federal de Santa Maria, supostamente amparada no art. 24, XIII, da Lei 8.666, para a realização de atividades diversas, cuja realização, todavia, é incumbida a terceiros, aos quais se repassa praticamente toda a remuneração percebida (muitas vezes valores expressivos, em contrapartida por serviços pífios, a indicar superfaturamento), repasse este que beneficia financeiramente, de forma direta ou indireta, os próprios responsáveis pela contratação (titulares ou responsáveis pelos órgãos

públicos) e subcontratação (integrantes das Fundações de Apoio) e, ainda, lobistas que conseguem obter o contrato.

Em outras palavras, ocorre um ajuste prévio, no qual pessoas com grande influência política (lobistas) conseguem obter junto a órgãos públicos, para as Fundações de Apoio, contratos para prestação de determinados serviços. Contratadas, sem licitação, as Fundações subcontratam empresas e pessoas para realização dos serviços, superfaturados, de forma a beneficiar, primeiramente, os próprios lobistas, e, ainda, também os dirigentes do órgão contratador e das fundações.

É evidente o mecanismo de burla à regra geral de licitação para as contratações a serem estabelecidas pelo Poder Público, especialmente quando se vê a criação de mecanismos de triangulação do dinheiro público obtido nas relações contratuais em questão de forma a acabar nas mãos dos próprios responsáveis pela mesma. Verifica-se que o "lobby" se vale do recurso à reputação da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), irradiada sobre suas Fundações de Apoio, para obtenção dos contratos públicos, em cujo preço são embutidos, além do valor do próprio serviço, a "remuneração" dos lobistas, pela obtenção do contrato, e, em muitas situações, o superfaturamento, também destinado a corromper funcionários públicos.

Nota-se, por outro lado, que após a contratação das fundações de apoio, e direcionamento da atividade para a subcontratação e empresas privadas, poucas eram as atividades por estas desempenhadas, não obstante absorvessem parcela substancial dos recursos. Há fortes indícios de que ditas empresas destinavam os recursos para a manutenção do esquema criminoso, com pagamento de valores a título de "propina" para servidores públicos estaduais e federais responsáveis pela efetivação e operacionalização do esquema, no âmbito do DETRAN/RS e da Universidade Federal de Santa Maria, bem como para o locupletamento ilícito dos demais envolvidos. Registra-se, ainda, a grande ingerência das empresas subcontratadas dentro das próprias Fundações de Apoio, revelando-se nítida sobreposição de interesses privados sobre o interesse público, chegando mesmo a ditar a forma de sua contratação e os valores de sua remuneração.

A partir de tal ilicitude central (crimes contra licitações), diversas outras se irradiam, tangenciando especialmente crimes contra a administração pública e contra o patrimônio.

A **primeira fase** da operação do esquema inicia-se, assim, com a contratação, sem licitação, da **Fatec** para a prestação de serviços ao **Detran/RS**.

Conforme deflui dos autos, até o ano de 2003, o Detran Rio Grande do Sul efetuava seus exames por intermédio da Fundação Getúlio Vargas (FGV), contratada para prestar serviços de "exames práticos e teóricos de direção veicular". Todavia, mesmo na iminência do término do contrato, e dispondo de

tempo suficiente para licitar o serviços, a autarquia, na época presidida por **Carlos Ubiratan dos Santos**, e tendo como diretor administrativo-financeiro **Hermínio Gomes Júnior**, deixou de efetivar o devido procedimento licitatório. Foi contratada, então, sem licitação (com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 - "*casos de emergência ou calamidade pública*"), a **Fatec** (hoje Fateciens), fundação de apoio à UFSM, em cuja administração a Reitoria de tal instituição universitária tinha grande relevo, especialmente por intermédio de seu Reitor, na época **Paulo Jorge Sarkis**.

Obtido o contrato, assume como seu coordenador, na FATEC, **Dario de Almeida Trevisan**, que desenvolveu o projeto intitulado "Trabalhando pela Vida", junto à UFSM, que dá suporte ao Projeto Detran.

Esgotado o prazo para a contratação emergencial, de 180 dias, foi firmado novo contrato entre o DETRAN e a FATEC, também com dispensa de licitação, desta vez amparada no art. 24, XIII da Lei 8.666, que a possibilita quando em favor de instituição brasileira incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, do ensino, ou do desenvolvimento institucional.

Constam nos autos elementos que indicam que, por detrás dessa contratação, estaria desenhada a seguinte situação:

1) A **família Fernandes** (sob a liderança de **José Antônio Fernandes**, diretamente assessorado por seus filhos **Ferdinando Francisco Fernandes**, além da participação ativa de sua nora **Denise Nachtigall Luz**, esposa de Ferdinando, e ciência e participação de sua filha **Francene Fernandes**, de sua esposa **Lenir Beatriz da Luz Ferandes**), valendo-se de seus contatos políticos, oferecia vantagem ilícita a gestores públicos responsáveis pela contratação de serviços mediante dispensa de licitação, com a condição de que a contratação se realizasse em favor da fundação de apoio à UFSM.

2) Os contatos iniciais, para tanto, deram-se com **Lair Antônio Ferst**, empresário lobista que tinha grande poder junto ao DETRAN/RS, por conta de sua vinculação a seu diretor-presidente, **Carlos Ubiratan dos Santos**. Lair também mantinha vinculação com **Carlos Dahlem da Rosa**.

3) A proposta de contratação, nos moldes relatados, envolvia a subcontratação dos serviços das empresas vinculadas, direta ou indiretamente, aos envolvidos (que faziam parte da estrutura criminosa).

4) A atividade contava com a participação do então Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, **Paulo Jorge Sarkis**, que apresentava a instituição como parceira da Fatec na prestação dos serviços, a garantir-lhe assim credibilidade técnica para a contratação.

5) À frente da participação da Fatec, situava-se seu Secretário Executivo, **Silvestre Selhorst**, que mantinha vinculação de amizade com **Paulo**

**Jorge Sarkis e José Antônio Fernandes**, contando com o apoio dos servidores públicos da UFSM que atuaram, no período, como presidentes e diretores da fundação, **Ronaldo Etchechury Morales e Luís Carlos de Pelegrini**.

Estabelecido o *modus operandi*, a efetivação do esquema criminoso, iniciada em meados do ano de 2003, teria envolvido a oferta, por **José Antônio Fernandes**, unido a **Lair Ferst**, de vantagem ilícita a **Paulo Jorge Sarkis e Dario Trevisan de Almeida**, para que praticassem atos administrativos necessários a que a UFSM pudesse dar suporte e participar da contratação da Fatec pelo Detran. Em seguimento, prometeram vantagem indevida a **Carlos Ubiratan dos Santos e Hermínio Gomes Júnior**, para a obtenção da contratação.

Contratada a Fatec, em julho de 2003, a fundação terceirizou boa parte da execução do Projeto, subcontratando quatro empresas chamadas **sistemistas**, que juntas perceberam em torno de 40% dos valores brutos obtidos no contrato entabulado com o Detran, quais sejam:

1) A empresa **Pensant Consultores**, pertencente à família **Fernandes**, tendo como sócios **José Antônio Fernandes** e seus filhos **Ferdinando Fernandes e Fernando Fernandes**. Percebia 9,59% dos recursos.

2) A empresa **Rio Del Sur**, que tem como sócias, dentre outros, **Rosana Cristina Ferst e Cenira Maria Ferst Ferreira**, irmãs de **Lair Ferst**. Percebia 9,45% dos recursos.

3) A empresa **Newmark Tecnologia da Informação, Logística Marketing** que tem dentre seus sócios **Elci Terezinha Ferst**, irmão de **Lair Ferst**, e **Alfredo Pinto Telles**, seu cunhado (companheiro de **Elci**). Percebia 13,77% dos recursos.

4) A empresa **Carlos Rosa Advogados Associados**, que tem como sócio **Carlos Dahlem da Rosa**, e que tinha vinculação com **Luiz Paulo R. Germano** (conhecido como **Buti**), dentre outros (escritório de advocacia e pessoas que, como indicam os documentos e áudios, mantinham grande vinculação com o antigo diretor do Detran, **Carlos Ubiratan dos Santos**. Percebia 5,67% dos recursos.

A despeito, todavia, da contratação das sistemistas para execução do contrato, sua efetiva operação foi atribuída à **Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)**, instituição com estrutura para suportar adequadamente o objeto do contrato.

De fato, a Fatec contratou a UFSM para, por intermédio de um projeto institucional, vinculado à Reitoria, fornecer o suporte necessário para a realização de atividades que o Detran havia exigido na contratação (conforme dois contratos, contemporâneos ao primeiro contrato emergencial do Detran com a Fatec, em julho de 2003, e ao segundo, em dezembro de 2003).

Relevante sinalar que valores expressivos foram revertidos, pela FATEC, às empresas sistemistas. Segundo dados fornecidos pela Receita Federal, entre os anos de 2002 a 2006, os valores foram os seguintes:

SISTEMISTA  
REPASSE - R\$  
NEW MARK TECNOLOGIA  
10.083.905,75  
PENSANT  
8.996.867,12  
RIO DEL SUR ENGENHARIA  
8.241.975,67  
CARLOS ROSA ADVOGADOS  
4.146.626,67

Valores similares são apontados pela Informação Técnica MP/TC nº 74, onde constam tabelas descritivas dos valores pagos pela Fatec às sistemistas.

Cabe destacar:

1) que todas as empresas sistemistas tiveram uma expressiva participação nos recursos vinculados à contratação em questão, sendo que entre 2003 e 2006 receberam, em conjunto, R\$ 31 milhões.

2) a UFSM teria gastos, entre 01/2005 e 12/2008, da ordem de R\$ 953.664,00 para desenvolver o projeto em questão, portanto valores extremamente menores que os percebidos pelas quatro sistemistas.

3) nada obstante tendo recebido muito menos que as sistemistas, as atribuições da UFSM eram sobremaneira mais importantes que as das primeiras (já que os serviços destas, de consultoria e supervisão, eram acessórios).

Afigura-se, pois, extremamente alta a probabilidade de que tais empresas somente tenham sido contratadas pela FATEC para a "execução" do Projeto DETRAN para alimentar um esquema de pagamentos aos lobistas (família Fernandes e Lair Ferst) e, ainda, de propinas (pela via do escritório de advocacia com vínculos com o então presidente do DETRAN, Carlos Ubiratan, e ainda por triangulação de valores cruzando por empresa sistemista).

Nessa linha, segundo o Ministério Público Federal:

1) Os cerca de 10% destinados à **Pensant Consultores Ltda.** seriam destinados ao pagamento de **José Antônio Fernandes** e seus familiares, **Ferdinando Francisco Fernandes, Denise Nachtigall Luz, Fernando Fernandes, Francene Fabrícia Fernandes Pedrozo e Lenir Beatriz da Luz Fernandes**, bem como ao pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos integrantes do quadro da UFSM, especialmente **Paulo Jorge Sarkis**.

Nesse sentido, constatou-se a contratação de empresas da família do então Reitor da UFSM, **Paulo Jorge Sarkis**, pela Pensant. Foi contratada a empresa de sua esposa e filhos (**Sarkis Engenharia Estrutural**), para a qual a Pensant repassou, nos anos de 2004 e 2005, cerca de R\$ 74.000,00. Ademais, outra empresa da família Sarkis também vem possivelmente sendo beneficiária do esquema, recebendo recursos diretamente da FATEC, qual seja a **World Travel Turismo Ltda.**

2) Os cerca de 6% destinados ao escritório de advocacia **Carlos Rosa Advogados Associados** destinava-se ao **estabelecimento e manutenção da estrutura de distribuição de propina**, tendo como contrapartida o enriquecimento ilícito de seu titular.

3) Os cerca de 10% destinados à **Rio Del Sur - Auditoria e Consultoria Ltda.**, teria visado, precipuamente, à remuneração indevida de **Lair Ferst e seus familiares (Alfredo Pinto Telles, Elci Teresinha Ferst, Rosana Cristina Ferst e Cenira Maria Ferst Ferreira).**

4) Os cerca de 14% destinados à **Newmark Tecnologia da Informação, Logística e Marketing Ltda.** teriam como destino o pagamento de "propina" para os dirigentes do Detran/RS, **Carlos Ubiratan dos Santos e Hermínio Gomes Jr.**

Nesse sentido, importante frisar que indícios constantes nos autos indicam a possibilidade de que, para percepção dos valores, os dois dirigentes tenham criado empresas titularizadas por "laranjas", ambas contratadas pela Newmark Tecnologia da Informação, Logística e Marketing Ltda.:

a) **Carlos Ubiratan dos Santos** teria se valido da empresa **NT Pereira**, cuja titular fictícia é Nilza Terezinha Pereira, amiga da família, mas efetivamente administrada por **Patrícia Jonara Bado dos Santos**, esposa de **Ubiratan**. Diversos elementos indicam que, na realidade, a empresa seria de Patrícia e de Carlos Ubiratan, existindo somente em proveito dos mesmos. Para sua criação, teriam tido participação **Lair Ferst e Marco Aurélio da Rosa Trevizani**, técnico contábil que prestava serviços para as empresas da família Ferst e que também o fazia para a NT Pereira.

b) **Hermínio Gomes Júnior** teria se valido da empresa **P.L.S. Azevedo**, cujo titular fictício é Pedro Luís Saraiva de Azevedo, cunhado de Hermínio. Também aqui, para a constituição da empresa, teriam obrado **Lair Ferst e Marco Aurélio da Rosa Trevizani.**

A "propina" seria, assim, repassada por meio de tais empresas, cuja propriedade, de fato, seria dos dirigentes do Detran, acima mencionados.

Em seguimento, as firmas individuais **NT Pereira e P.L.S. Azevedo**, juntamente com a **Newmark Tecnologia e com Alfredo Pinto Telles** (cunhado de **Lair Ferst**), constituíram a **Newmark Serviço da Inteligência e Informação Ltda.**, supostamente para evitar a tributação incidente sobre a "propina", que a partir de então dar-se-ia a título de "distribuição de lucros aos sócios".

Veja-se, a respeito, o episódio em que a **NT Pereira**, em 2006, efetivou um empréstimo, sem garantias, a **Carlos Ubiratan dos Santos**, no valor de R\$ 500.000,00. Ao que tudo indica, o valor seria referente ao pagamento de propina com valores obtidos no contrato DETRAN, que teriam circulado por intermédio de uma das empresas sistemistas, a **New Mark Tecnologia da Informação e Marketing**, seguindo por empresa-irmã, a **New Mark Serviços**, cujos lucros foram distribuídos à **NT Pereira**, chegando finalmente às mãos do servidor público.

Ao longo dos três anos de contratação da Fatec pelo Detran, outras empresas, vinculadas às mesmas pessoas, foram sendo inseridas no esquema, supostamente por força de novas exigências de vantagens indevidas formuladas por **José Antônio Fernandes** para a Fatec e para o coordenador do projeto Detran na UFSM, **Dario Trevisan de Almeida**. O percentual originariamente destinado aos subcontratados, na ordem de 40%, assim, foi sendo gradualmente ampliado, com o que a parcela destinada à efetiva operacionalização do contrato foi minguando, dificultando a efetiva prestação dos serviços.

Foram subcontratadas outras 5 empresas:

1) escritório de advocacia de **Régis Arnoldo Ferreti**, do qual era integrante **Denise Nachtigall Luz** (esposa de Ferdinando Fernandes). Régis faleceu em 2006, com o que o contrato foi sucedido por **Denise Nachtigall Luz**, passando a ser de responsabilidade do escritório de advocacia **Nachtigall Luz Advogados Associados**, com remuneração mensal de R\$ 12.000,00.

2) **IGPL**, vinculada à família Fernandes, recebendo R\$ 80.000,00 mensais.

3) **GETPLAN**, também vinculada à família Fernandes, recebendo R\$ 10.000,00 mensais.

4) **Doctus Consultores**, integrada por **Rubem Höher e por seu filho, Ricardo Höher**, recebendo mensalmente R\$ 10.000,00 para serviços de auditoria interna e contábil no projeto. Neste ponto, é de ser ressaltado que a empresa **Rio Del Sur** já era supostamente responsável por tais atividades. Outrossim, a **Doctus Consultores** também recebeu valores da própria **Rio Del Sur** pelos mesmos serviços, como indicam notas fiscais de prestação de serviços apreendidas na mesma.

Em meados de 2005, teriam iniciado divergências no grupo, por conta da suposta inoperância das empresas vinculadas à Lair Ferst na prestação dos serviços, pelo que a família Fernandes, com grande peso no desenvolvimento do "Projeto Detran", deu início à represálias em face do primeiro, que só não teria sido excluído do esquema em razão de "*cláusulas contratuais restritivas e de sua amizade com Carlos Ubiratan dos Santos*".

Em decorrência disso, tem início a **segunda fase do esquema criminoso**, a partir do ano de 2007, quando ocorre mudança na Diretoria do Detran, com a saída de **Carlos Ubiratan dos Santos** e a designação de **Flávio Vaz Netto** para o posto máximo na autarquia. Com isso, tornou-se viável a pretendida exclusão de **Lair Ferst**.

Com a assunção da Direção do Detran/RS por **Flávio Vaz Netto, José Antônio Fernandes e seus familiares (especialmente Ferdinando Francisco Fernandes, Fernando Fernandes e Denise Nachtigall Luz)**, bem como **Luiz Paulo Rosek Germano** e **Carlos Dahlem da Rosa** mantiveram contato com este, no intuito de indicar a necessidade de excluir a **Rio Del Sur e a Newmark Tecnologia da Informação, Logística e Marketin Ltda.** - as empresas vinculadas a **Lair Ferst** - do contrato.

Não havendo possibilidade de rescisão do contrato entre tais empresas e a Fatec, a opção foi a de romper o contrato originário, firmado entre o Detran e a Fatec.

A FATEC argumentou, em face do DETRAN, ter havido aumento no custo para prestação dos serviços, postulando então aumento da remuneração, que é negada por "falta de fundamentação". Ato contínuo, o contrato foi encerrado e, já no dia seguinte é contratada a outra Fundação de Apoio à Universidade Federal de Santa Maria, qual seja a FUNDAE, que supostamente poderia prestar o serviço por preço menor, por se tratar de entidade filantrópica. Curiosamente, porém, a FUNDAE firmou contrato com a FATEC, para que esta continuasse a prestar parte desse serviços.

Na FATEC, seguiu coordenando o projeto **Dario Trevisan de Almeida**, com o apoio de **Silvestre Selhorst** e **Luiz Carlos de Pellegrini**, como indicam os áudios.

A família **Fernandes**, juntamente com **Paulo Jorge Sarkis**, já estariam preparando a Fundae para ser intermediária de contratos públicos que conseguissem celebrar, especialmente a partir do momento em que o segundo deixou a condição de Reitor da UFSM, perdendo assim seu poder de influência na Fatec.

No desenrolar de tal intento, teriam sido corrompidos os servidores públicos federais **Dario Trevisan de Almeida**, e **Luiz Carlos de Pellegrini**.

O esquema, a partir de então, teria assumido nova configuração.

De um lado, **Flávio Vaz Netto** passa a agir, na condição de Diretor-Presidente do Detran/RS, dando início ao procedimento administrativo e, por fim, efetivamente contratando a nova fundação, o que teria feito, conforme indícios nos autos, em contrapartida de recursos ilícitos que lhe eram entregues em dinheiro ("propina" que seria entregue, em uma "mala preta", por intermédio de **Rubem Höher**, e com intermediação de **Antônio Dornéu Cardoso Maciel**, conforme elementos probatórios constantes nos autos).

De outro, contratada pelo DETRAN a FUNDAE (fls. 40-48 apenso III), esta assume a responsabilidade gerencial pelo projeto, sendo assim distribuídos os recursos mensalmente repassados pela autarquia:

a) 33,90% para a Fundae, por conta da contratação de todos os examinadores de trânsito que antes tinham vínculo empregatício com a Fatec;

b) 26,1% para a Fatec (incluindo a parcela institucional da UFSM);

c) 40% restantes, exatamente o mesmo percentual anteriormente destinado às empresas sistemistas. Para apropriação de tais valores, foram contratados serviços de diversas empresas, quase todas vinculadas a **José Antônio Fernandes e seus familiares, ou pessoas de sua confiança**.

Assume a condução do projeto, na fundação, **Rubem Höher**, sendo então excluídas as empresas vinculadas a **Lair Ferst (New Mark e Rio Del Sur)**. **O novo quadro de sistemistas passa a ser composto pelas seguintes empresas:**

**1. Pensant Consultores Ltda.** - recebia 14% sobre o valor do contrato Detran/Fundae, para supervisão e auditoria operacional, e auditoria de soluções de tecnologia da informação e comunicação.

**2. IGPL** - contratada para: a) desenvolvimento de software (até agosto de 2007 o contrato era com a Fatec), por R\$ 60.000,00 mensais; b) infraestrutura ao projeto Ensinando para a Vida, por R\$ 105.000,00 mensais; c) arquivos e gestão de documentos, por R\$ 15.000,00 mensais.

**3. Nachtigall Luz Advogados Associados** - contratada com honorários de R\$ 66.000,00 mensais para prestar serviços de "assessoria jurídica".

**4. GCPLAN** - contratada para gestão de recursos humanos, com remuneração de R\$ 75.000,00 mensais.

**5. S3 Contabilidade Consultoria e Assessoria Ltda.** - contratada para atividade de assessoria contábil, fiscal, serviço de registro e de pessoal, por R\$ 40.000,00 mensais.

**6. Doctus Consultores** - contratada para "coordenação-gerência e auditoria de documentos", por R\$ 88.000,00 mensais.

Além disso, a Fatec manteve, até agosto de 2007, relações contratuais com três das antigas sistemistas:

**1. Carlos Rosa Advogados Associados;**

**2. Nachtigall Luz Advogados Associados;**

**3. IGPL.**

As duas últimas empresas recebiam honorários tanto da Fatec como da Fundae.

Outrossim, constatam-se, também, pagamentos à empresa **Casa Editorial**, também controlada pela família **Fernandes**.

Há, nos autos, elementos (especialmente e-mails interceptados) que indicam que não haveria sinalização sobre que espécie de serviços as empresas acima apontadas efetivamente prestariam, embora auferissem já valores expressivos mensalmente.

Por outro lado, há probabilidade de que haveria participação percentual, de cada uma dessas empresas, na manutenção do esquema criminoso, com valores destinados ao pagamento da "propina", como acima já mencionado, entregue diretamente a **Flávio Vaz Netto e/ou Antônio Dornéu Cardoso Maciel**.

Num terceiro momento, todavia, aparentemente em razão da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como por conta das investigações acerca do funcionamento das fundações, e sobre os contratos em questão, por parte do Ministério Público Federal em Santa Maria, como indicam as interceptações telefônicas e telemáticas, os investigados demonstraram preocupação com o esquema, passando a tentar conferir-lhe maior aparência de licitude. Foram realizadas reuniões, com novas adequações contratuais e, mesmo, trocas de linhas telefônicas (dada a preocupação flagrante com escutas). Diversos envolvidos estariam presentes em tais reuniões.

Parece, a partir de então, ajustar-se um afastamento formal da FATEC com a família Fernandes. Foram, assim rescindidos os contratos firmados

pela FATEC com a **IGPL** e a **Nachtigall**, assim como com a **Carlos Dahlem da Rosa**.

A **IGPL** firma novo contrato com a Fundae, e a Fatec contratou os serviços de **Höher Cioccarri Advogados S/A, e da Pakt Excelência em Projetos S/C**.

Para tanto, a empresa **Pakt** é constituída, tendo como sócios formais ex-funcionários da própria Fatec e, aparentemente, como sócio de fato, **Dario Trevisan de Almeida** cujas sócias são funcionárias da FATEC. A **Pakt**, aparentemente, assumiu as funções das IGPL. Grave, no caso, é que **Luciana Carneiro** é Secretária Executiva do projeto Detran na FATEC, sendo exatamente quem faz a solicitação para que a fundação rompa com a IGPL, em relação aos mesmos serviços que, posteriormente, sua própria empresa vai prestar (conforme e-mails interceptados). Aliás, para conferir aparência de legalidade aos fatos, há indícios de que fomalmente, depois do fato, outra funcionária passou à condição de Secretária Executiva.

A **Pakt** passaria a receber R\$ 131.000,00 mensais, supostamente para que seus sócios cumprissem as mesmas funções que anteriormente tinham como funcionários da Fatec, recebendo remunerações não superiores a R\$ 5.000,00 mensais. Há indícios de que a empresa seja de "fachada", para repasse de valores para **Dario Trevisan de Almeida**.

Por outro lado, do escritório de advocacia que teria sido contratado pela FATEC para prestação de serviços vinculada ao contrato DETRAN, o **Höher & Cioccarri Advogados**, é sócio **Rafael Höher**, também filho de **Rubem Höher**.

Contratada por R\$ 110.000,00 mensais, há possibilidade de que a **Höher & Cioccarri Advogados** tenha sido contratada para ser utilizada por **Rubem Höher** para justificar a celebração do contrato de onde provinham os recursos para pagamento de "propinas".

Outrossim, elementos indiciários obtidos pela interceptação telemática parecem apontar para que toda a documentação para contratação da **Pakt**, bem assim como também a possível contratação da **Hoher & Cioccarri Advogados**, tenha sido elaborada na própria FATEC, em uma espécie de simulação/forja de documentos inexistentes.

Em suma, também nessa nova configuração, a despeito da tentativa de conferir-lhe aparência de licitude, restam verossimilhantes as irregularidades, que, inclusive, avançam: entram no esquema outros funcionários da FATEC, agora subcontratada, para auferirem benefícios financeiros do projeto DETRAN, que conduzem na própria fundação, e também, de outro lado, entra no esquema novo escritório de parente do coordenador do projeto junto à FUNDAE, **Rubem Höher**.

Tais eram as feições do esquema quando, no início de novembro de 2007, foi deflagrada a já anteriormente referida fase ostensiva da "Operação Rodin". Até então, segundo estimativa feita a partir do valor superfaturado, mensalmente pago pelo DETRAN/RS, às fundações de apoio, conforme Informação Técnica MP/TCE n. 74, multiplicado pelo número de meses em que perdeu sua operação, teria-se operado prejuízo aos cofres públicos na ordem aproximada de **R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais)**.

Considero, para efeitos de movimentação inicial da ação penal, que todos os fatos relatados, como já referido em algumas passagens, configuram potencialmente uma série de ilícitos penais, na linha da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.

## **1.2. Dos indícios de autoria**

Na oportunidade do proferimento da decisão que deflagrou a fase ostensiva da Operação Rodin, penso que os indícios necessários ao deferimento das medidas, elas próprias de cunho investigatório, poderiam ser mais frágeis do que aqueles demandados para a movimentação de uma ação penal. Tanto assim que sua flagrante intenção era justamente permitir o aprofundamento das investigações, com possível obtenção de novos elementos probatórios.

Necessário, assim, neste momento processual, verificar se todos aqueles que agora figuram como denunciados tem, contra si, indícios de autoria que possam fazê-los figurar no pólo passivo da ação penal. Passo a fazê-lo, a partir dos núcleos indicados pela autoridade policial e MPF.

Sinalo, previamente, que em relação a alguns dos denunciados, em que já por conta da decisão anterior se havia reconhecido, com base nos elementos constantes no inquérito até então, indícios suficientes de autoria, será feita aqui breve menção à sua suposta participação, apta a ensejar a movimentação da ação penal. Remeto, neste ponto, às considerações anteriormente já tecidas. A análise será mais centrada, pois, nas figuras em relação às quais os elementos eram, naquela ocasião, mais frágeis.

### **1.2.1. Núcleo Pensant (família Fernandes e pessoas de suas relações)**

#### **a) José Antônio Fernandes**

Trata-se do chefe da família, suposto mentor do esquema criminoso em cotejo. Elementos constantes nos autos, como as escutas telefônicas, e-mails e documentos, indicam ter sido o responsável pela aproximação entre a UFSM e os dirigentes do DETRAN, colocando o ex-Reitor Paulo Jorge Sarkis, bem como Dario Trevisan de Almeida, Rubem Höher e Silvestre Selhorst em contato com os dirigentes da autarquia, primeiramente Carlos Ubiratan dos Santos e Hermínio Gomes Júnior e, depois, Flávio Roberto Luiz Vaz Netto.

Com auxílio de seus familiares, especialmente Ferdinando e Fernando, potencialmente seria o responsável pela montagem da estrutura do esquema, encabeçada pela empresa Pensant.

Dos elementos indiciários constantes nos autos, entendo viável a ação penal contra ele movida.

#### **b) Ferdinando Francisco Fernandes**

Advogado, filho de José Antônio Fernandes. Surge, nas interceptações telefônicas, e nos documentos obtidos nas buscas e apreensões, como um dos principais interlocutores da Pensant, tendo grande ingerência nas negociações, e sendo aparentemente conhecedor de todo o esquema.

Dos indícios existentes em relação a ele, entendo viável o manejo da ação penal.

#### **c) Denise Nachtigall Luz**

Advogada, esposa de Ferdinando Francisco Fernandes. Conforme relatado acima, titulariza escritório de advocacia beneficiado no esquema e, ademais, surge, nas escutas telefônicas e documentos obtidos nas buscas e apreensões, como interlocutora da Pensant, consultada em diversas oportunidades sobre documentos e procedimentos a serem adotados no esquema, sendo aparentemente conhecedora de suas circunstâncias.

Assim, de tais indícios entendo viável, aqui, a denúncia.

#### **d) Fernando Fernandes**

Em relação à Fernando Fernandes, filho de José Antônio Fernandes e um dos sócios da empresa Pensant, não obstante seja pouco referido nas escutas telefônicas, o prosseguimento das investigações, no inquérito, apurou novos dados que são reveladores de indícios de autoria.

Ouvido pelo Ministério Público Federal, Valter Ferreira da Silva afirmou que, quando da substituição da Fatec pela Fundae, no contrato entabulado com o Detran, o Sindicato dos examinadores e instrutores, representado pelo Depoente, negociou acerca das demissões dos mesmos diante da Fatec, e recontração pela Fundae, em reunião na empresa Pensant, presentes Ferdinando, Pelegrini, Denise, Silvestre e também Fernando. Tal reunião teria ocorrido no dia 10 de maio de 2007, e foi dado seguimento na Assembléia Legislativa. O depoente conta que foi até a Assembléia Legislativa, no gabinete do Deputado Rossano, e lá estava Fernando, que "*demonstrou estar bem relacionado*" (fl. 03, Vol. 1, anexo MPF). A informação é confirmada se confrontada com os registros de acessos de visitantes à Assembléia Legislativa do

Estado do Rio Grande do Sul (fl. 753, Vol. 3, anexo MPF), que indica que realmente Fernando esteve no Gabinete do Deputado Rossano Gonçalves em tal data.

De tais elementos pode-se extrair que Fernando potencialmente tinha participação na condução efetiva das tratativas envolvendo o Projeto Detran, vinculado à Pensant, indícios estes suficientes a que se admita, contra ele, a ação penal.

#### **e) Francene Fabrícia Fernandes**

Psicóloga, filha de José Antônio Fernandes. Sócia da empresa IGPL - Inteligência em Gestão Pública Local Ltda.,

Elementos indicam, ainda, que prestava serviços à Pensant, sendo por ela também remunerada, v.g. Planilha de Pagamento ref. mês setembro 2007, **apreendida na empresa Pensant**, em que consta pagamento feito pela empresa em seu favor, na ordem de **R\$ 6.000,00** (POA 01, Pensant, Anexo 17, item 25), bem como planilha de despesas com pessoal, da empresa Pensant, no período de junho de 2007 a abril de 2008, em que lhe consta destinação de pro-labore de idêntico valor (POA 01, Pensant, Anexo 17, item 08).

Segundo resolução n. 002/2005 da Pensant, do "sócio-administrador José Antônio Fernandes", Francene teria participação direta no âmbito do Projeto Detran, como responsável pelos "*recursos humanos*" (ao lado dele próprio, como *coordenador geral*, e de seus irmãos Fernando Fernandes, como *coordenador adjunto*, e Ferdinando Francisco Fernandes, na *assessoria jurídica*) (cf. POA 01, Pensant, Anexo 17, item 05).

Há indícios, até mesmo por conta de sua condição de parente dos principais envolvidos, de que fosse conhecedora e beneficiária do esquema, suficientes a viabilidade de que se admita a ação penal.

#### **f) Lenir Beatriz da Luz Fernandes**

Esposa de José Antônio Fernandes. Sócia da empresa IGPL - Inteligência em Gestão Pública Local Ltda., recebendo, por seu intermédio, valores (v.g. Planilha de Pagamento ref. mês setembro 2007, **apreendida na empresa Pensant**, em que consta pagamento feito pela empresa IGPL em seu favor - POA 01, Pensant, Anexo 17, item 25). Também figura, comprovadamente, como sócia da empresa Casa Editorial Ltda., que também recebeu valores oriundos do contrato Detran.

Há indícios, até mesmo por conta de sua relação com José Antônio Fernandes, aliada à condição de sócia de empresa que recebia valores do esquema, de que fosse conhecedora e beneficiária do esquema, o que torna viável o manejo da ação penal.

### **g) Eduardo Wegner Vargas**

Sócio da IGPL- Inteligência em Gestão Pública Local Ltda., empresa beneficiária do esquema, conforme acima relatado. Documentos indicam que percebia valores oriundos da mesma, v.g. Planilha de Pagamento ref. mês setembro 2007, **apreendida na empresa Pensant**, em que consta pagamento feito pela empresa IGPL em seu favor, na ordem de **R\$ 30.000,00** (POA 01, Pensant, Anexo 17, item 25).

Os autos o demonstram como integrante do círculo de amizade da família Fernandes. Há, outrossim, indícios de sua ciência e participação no esquema, como v.g., ata de reunião ocorrida no dia 30/10/2007, entre José Fernandes e Eduardo, em que se previu sua visita às dependências da IGPL, e são adotadas outras providências relativas ao mesmo e à empresa (POA 07, Anexo 13), bem como e-mail trocado com Ferdinando Fernandes em que questiona procedimento de emissão de nota em nome da Fundae (POA 01, Pensant, Anexo 17, item 06).

Dos indícios existentes em relação a ele, entendo viável o manejo da ação penal.

### **1.2.2. Núcleo Lair Ferst**

#### **a) Lair Ferst**

Trata-se de empresário que, em razão de sua grande inserção e trânsito junto ao poder público, teria, segundo indícios constantes nos autos, atuado como lobista, ao lado de José Antônio Fernandes, para obtenção do contrato do Detran em favor da Fatec, estabelecendo contatos com seus dirigentes Carlos Ubiratan dos Santos e Hermínio Gomes Jr.

Há fortes indícios probatórios no sentido de que, em face dessa circunstância, teria auferido proveito indevido, por intermediação das empresas sistêmicas Rio Del Sur e Newmark Tecnologia, formalmente tendo como sócios seus parentes, todavia tendo como efetivo proprietário o próprio denunciado. Diversos documentos obtidos nas buscas e apreensões efetivadas em ditas empresas indicam o poder de comando que o denunciado exercia sobre as mesmas (v.g. procuração outorgada para sua administração, pagamentos de suas faturas de cartão de crédito, aquisição de diversas passagens aéreas e notas de hospedagem em hotéis em seu nome), em detrimento daqueles que figuram em seus contratos sociais como formalmente sócios.

Por tais empresas, como mencionado acima, circularam valores obtidos no contrato Detran, por prestação de serviços com grande possibilidade de superfaturamento, em benefício do denunciado, de seus familiares e, ainda, para pagamento da parcela relativa à "propina" aos dirigentes do Detran.

De todo o contexto dos autos, exsurtem, pois, indícios suficientes de autoria de delitos, a justificar a viabilidade da ação penal.

#### **b) Alfredo Pinto Telles**

Cunhado de Lair Ferst, convivente de Rosana Cristina Ferst, irmã deste. É sócio das empresas Newmark Tecnologia e Newmark Serviço.

Há elementos indicativos de sua vinculação consciente com o esquema criminoso. Veja-se, *v.g.*, que conforme relatório da Receita Federal, Alfredo Telles, apresentou, em 2005, rendimentos oriundos da Newmark Tecnologia em valor muito superior a sua movimentação financeira. A falta da movimentação financeira coerente com os valores de rendimentos declarados e a inexistência de acréscimo ao patrimônio permite inferir que os valores declarados como rendimentos isentos dos sócios não foram a eles transferidos via banco e nem declarados em seu patrimônio, servindo como indício de que na verdade não seria o destinatário das quantias correspondentes. Em outros termos, de que estaria prestando-se, voluntariamente, à condição de "laranja" de Lair Ferst, que seria o efetivo "dono" da empresa, por onde circulariam os valores destinados ao pagamento da "propina". Para isto, aliás, também como já referido, foi constituída a empresa Newmark Serviço, da qual, além do denunciado, são sócios a PLS Azevedo (vinculada a Hermínio Gomes Júnior) e NT Pereira (vinculada a Carlos Ubiratan dos Santos).

Dos indícios existentes em relação a ele, entendo viável o manejo da ação penal.

#### **c) Elci Teresinha Ferst**

Irmã de Lair Ferst, sócia da empresa Newmark Tecnologia, ao lado de Alfredo Pinto Telles.

Assim, como em relação à Alfredo, há indícios de que esteja a encobrir a verdadeira titularidade da empresa, que de fato pertenceria a Lair Ferst. Sua participação seria consciente e voluntária.

Também em relação a ela, a indicar tal relação, o relatório da Receita Federal indica, nos anos de 2005 e 2006, movimentação financeira baixa em relação aos valores recebidos como rendimentos isentos que são majoritariamente decorrentes de distribuição de lucros. Indícios, mais uma vez, de que não os estivesse efetivamente recebendo, mas sim os repassando a terceiro. Nesse sentido, interessa recordar que a empresa estaria sendo supostamente utilizada para locupletamento ilícito de Lair Ferst e repasse de "propina" aos dirigentes do Detran, Carlos Ubiratan dos Santos e Hermínio Gomes Jr.

Há indícios, até mesmo por conta de sua relação de parentesco com Lair Ferst, aliada à condição de sócia de empresa que recebia valores do esquema, de que fosse conhecedora e beneficiária do esquema, o que torna viável o manejo da ação penal.

#### **d) Rosana Cristina Ferst**

Irmã de Lair Ferst, sócia-administradora da empresa Rio Del Sur.

Constam nos autos, especialmente nos documentos obtidos na busca e apreensão realizadas na empresa, que a denunciada de fato trabalhava na mesma, porém aparentemente não na condição de proprietária. Como já mencionado, fortes indícios indicam que Lair Ferst era o efetivo dono da empresa, e Rosana o ajudava na administração. Assim, também aqui pairam justificadas suspeitas de que a denunciada esteja a encobrir a verdadeira titularidade da empresa, que de fato pertenceria a Lair Ferst. Sua participação seria consciente e voluntária (o que seria indicado na documentação da própria empresa).

Pontue-se, ainda, que conforme indicado anteriormente, a empresa Rio Del Sur, uma das sistemistas, seria em verdade utilizada para repassar os valores de superfaturamento no contrato Detran em favor, especialmente, daquele que teria atuado como lobista para sua obtenção, Lair Ferst.

Há indícios, até mesmo por conta de sua relação de parentesco com Lair Ferst, aliada à condição de sócia de empresa que recebia valores do esquema, de que fosse conhecedora e beneficiária do esquema, o que torna viável o manejo da ação penal.

#### **e) Cenira Maria Ferst Ferreira**

Irmã de Lair Ferst. Foi sócia da Rio Del Sur Auditoria e Consultoria Ltda., até 2006, quando cedeu sua quota a terceiro.

Há indícios, nos autos que indicam sua ciência potencial acerca do esquema em apreciação, v.g. relatórios da Receita Federal, que indicam ter ostentado movimentação bancária incompatível com seus rendimentos (sugerindo receitas que não tramitaram por suas contas), bem como aumento patrimonial expressivo no lapso contratual, bem como o fato de ter, ao lado de sua irmã Elci, ter efetivado doações expressivas para seu irmão, Lair Ferst.

Há indícios, pois, inclusive em face de sua relação de parentesco com Lair Ferst, aliada à condição de ex-sócia de empresa que recebia valores do esquema, de que fosse conhecedora e beneficiária do esquema, pelo que viável a denúncia.

#### **f) Marco Aurélio da Rosa Trevisani**

Trata-se do técnico contábil, dono da TREVIZANI ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, que presta serviços as empresas PLS AZEVEDO ME, NT PEREIRA PROCESSAMENTO DE DADOS ME, RIO DEL SUR AUDITORIA LTDA. e NEWMARK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (segundo seu próprio depoimento na Polícia Federal).

Há indícios de que seja o responsável por fazer arranjos na contabilidade das empresas sistemistas ligadas a Lair Ferst (Newmark, Rio Del Sur, NT Pereira). Dentre os documentos obtidos na busca e apreensão realizada em seu escritório, figuram, v.g., blocos de notas da NT PEREIRA e da PLS AZEVEDO, de cuja análise conjunta exsurge a possibilidade de que eram preenchidos sempre em um mesmo momento (em razão da identidade de data, tipo de letra, caneta usada). Pesam, pois, suspeitas de que eram preenchidas na TREVIZANI ASSESSORIA E CONSULTORIA, pois lá foram encontradas.

Por outro lado, embora o denunciado, em sua oitiva, afirme receber valores baixos pelos serviços prestados às empresas da família Ferst, constam dentre os documentos apreendidos na Rio Del Sur notas fiscais de prestação de serviços faturas de prestação de serviços da Trevizani Assessoria & Consultoria Contábil Ltda., mais expressivos, como, v.g, no valor de R\$ 24.100,00 (07/07/2004) e no valor de R\$ 27.400,00 (21/06/2004) (CX 18, Equipe POA 09 - Rio Del Sur, Anexo 07), indícios de sua participação e locupletamento com o esquema.

Viável, pois, a pretensão acusatória formulada na denúncia.

#### **g) Eduardo Redlich João**

Trata-se de empregado do escritório de contabilidade Trevizani, que posteriormente constituiu empresa própria, supostamente intuito de fornecer notas fiscais a Lair Ferst, que seriam utilizadas para realizar acertos contábeis de dinheiro sacado e repassado a terceiros beneficiados no esquema fraudulento.

Em seu depoimento perante a Polícia Federal, o denunciado informou que os serviços prestados eram na área de processamento de dados, incumbindo-lhe incluir dados nos sistemas informatizados das empresas da família Ferst, como despesas, controle de caixa e outros planilhados, o que fazia nos finais de semana. Por tal serviço, segundo elementos documentais existentes nos autos, recebia valores desproporcionais. Veja-se, v.g, que na busca e apreensão na empresa Rio Del Sur (CX 18, Equipe POA 09 -Rio Del Sur, Anexo 07), constam diversas notas fiscais de prestação de serviços da empresa do denunciante, em valores de R \$ 26.120,00, R\$ 47.192,00, R\$ 49.770,00, R\$ 24.390,00, R\$ 69.400,00.

Há, pois, suficientes indícios de autoria, a possibilitar a movimentação da ação penal.

#### **h) Francisco José de Oliveira Fraga**

Advogado, exercente de cargo de Secretário de Governo no Município de Canoas-RS. Trata-se de pessoa, ao que tudo indica, com vinculação com Lair Ferst.

Há indícios, especialmente por conta do depoimento de Silvestre Selhorst, e de Flávio Vaz Netto, prestados à Polícia Federal, bem como de interceptações telefônicas, de que teria intercedido em seu nome quando do desencadeamento da segunda fase do esquema criminoso, obrando por sua manutenção no mesmo. Tal fato teria ocorrido em reunião, levada a efeito em gabinete na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Há elementos que indicam contatos com Antônio Dornéu Cardoso Maciel, no tocante à preservação da ligação de Lair Ferst no contrato com o Detran, especialmente depois da substituição da Fatec pela Fundae.

Por outro lado, o próprio denunciado informa conhecer José Antônio Fernandes e Ferdinando Francisco Fernandes, bem como a empresa Pensant, por conta de contratação desta pela Prefeitura de Canoas.

De tais elementos pode-se extrair que Francisco Fraga potencialmente tinha participação no esquema ilícito envolvendo o Detran, indícios estes suficientes a que se admita, contra ele, a ação penal.

#### **i) Luis Felipe Tonelli de Oliveira e Sérgio de Moraes Trindade**

Tratam-se de sócios das empresas da família Ferst.

Luis Felipe Tonelli de Oliveira tornou-se sócio da empresa Newmark Tecnologia, em 2006, com o percentual de 1%.

Sérgio de Moraes Trindade tornou-se sócio da empresa Rio Del Sur, em 2006, também com o percentual de 1%.

Considero, todavia, que em relação a ambos não se configuram suficientes indícios para que possam responder pela presente ação penal.

Levando em conta sua situação em face das empresas em questão, o que se afigura mais provável é que tenham sido involuntariamente utilizados para encobrir a provável titularidade efetiva das mesmas.

De fato, embora irregular, costuma ser muito usual, atualmente, que empresas façam figurar, com participações societárias ínfimas, dentre seus sócios, pessoas que em verdade são empregados, com o intuito de burlar obrigações trabalhistas.

Parece ser este um dos objetivos da inclusão dos denunciados no rol de sócios de ditas empresas.

Isso porque, conforme deflui dos autos, de um lado ambos já prestavam serviços às respectivas empresas. De outro, não há nenhum elemento que indique que tenham tido qualquer poder de mando, ou participação efetiva na condução das empresas. Ainda, não há dados, que indiquem tivessem ciência de que as empresas eram utilizadas para finalidades supostamente criminosas (até mesmo porque não tinham participação em sua condução, mas atuavam como subordinados). Por fim, tampouco há indícios de que tenham recebido benefício financeiro efetivo, desproporcional, por conta de suas inclusões nas empresas.

Veja-se, v.g., que na busca e apreensão realizada na empresa Rio Del Sur, constam sob a rubrica "distribuição de lucros" a Sérgio Moraes Trindade valores mensais na ordem de R\$ 2.000,00. Ele próprio esclarece que tais eram os valores percebidos, acrescido de pro-labore. Em verdade, lê-se nas entrelinhas que o denunciado recebia salário mensal, por conta do trabalho que efetivamente desempenhava (não como sócio, mas com a subordinação típica dos empregados).

Assim, considero, em relação à tais denunciados, inexistentes nos autos elementos que possam justificar sua inclusão no pólo passivo da ação penal, pelo que deve ser rejeitada, neste ponto, a denúncia.

Nessa linha, inexistentes liames subjetivos mínimos, descabe a invocação do princípio *in dubio pro societate*, como registram precedentes do E. TRF da 4ª Região:

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. PARTICIPAÇÃO NO CRIME. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 386, IV, DO CPP. 1. A rejeição da denúncia (art. 43 e incisos do CPP), deverá ocorrer quando restar evidenciada, de plano, a ilegitimidade de parte, a atipicidade da conduta, ou alguma causa extintiva de punibilidade. 2. Para concluir pela presença de indícios de autoria, necessária a prova do liame subjetivo, de modo que hajam elementos mínimos probatórios a demonstrar a adesão às condutas dos autores, de forma livre e consciente, com o fim de realizar a conduta criminosa. 3. Ao motorista do veículo não é atribuída a responsabilidade nem a obrigação de denunciar a existência de crime. Não tem ele o dever de impedir a conduta criminosa quando no exercício da sua atividade de transporte de passageiros e carga. 4. Ausente nos autos circunstâncias que autorizem pensar que tenha o motorista colaborado para a prática delitiva é de ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. (TRF4, RSE 2007.70.02.003208-8, Sétima Turma, Relator(a) Tadaaqui Hirose, D.E. 09/01/2008)

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ARTIGO 43, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS A AMPARAR A ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO FATO. O interesse de agir, uma das condições da ação previstas no processo civil, no âmbito penal traduz-se por justa causa e diz respeito à existência de um conjunto probatório mínimo que torne viável a acusação. O exercício da ação penal exige a presença de elementos sérios, idôneos, a mostrar a existência de uma infração, e indícios mais ou menos razoáveis de sua autoria. Embora a demonstração do trabalho informal não seja uma tarefa fácil, o certo é que isso não dispensa a acusação de basear a denúncia em elementos probatórios mínimos. A fragilidade do único elemento a embasar a denúncia - declarações envoltas em contrariedades e desmentidos - é manifesta e diz respeito não só à autoria mas, também, à materialidade do fato, de modo a ser inaplicável o princípio in dubio pro societate. Recurso a que se nega provimento. (TRF4, RSE 2005.04.01.046450-3, Sétima Tuma, Relator(a) Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 16/05/2007)

#### **j) Jorge Alberto Viana Rossler**

O denunciado era um dos sócios da empresa Rio Del Sur, até julho de 2003, com 0,1% do capital social. Em tal competência, sua parcela foi cedida à Cenira Maria Ferst.

O Ministério Público Federal afirma, em relação ao mesmo, assim como em relação aos denunciados cuja análise foi feita no item anterior, que agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, teria omitido, nas alterações sociais da sociedade empresarial RIO DEL SUR AUDITORIA e CONSULTORIA LTDA, declaração que ali deveria constar, qual seja, a de que LAIR ANTÔNIO FERST era sócio-proprietário e administrador do empreendimento, e, ainda, inseriram declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, ao indicarem primeiro Elci Terezinha Ferst como sócia administradora e, posteriormente, tendo o feito o mesmo quanto a Cenira Maria Ferst Ferreira.

Não obstante, também aqui não há nenhum elemento que indique a vinculação subjetiva do denunciado aos fatos, ou seja, sua efetiva ciência acerca das irregularidades, bem como conhecimento ou suficiente poder de mando para fazer os registros que, segundo o MPF, lhe incumbiram fazer.

Assim, penso também aqui inexistirem indícios suficientes ao manejo da ação penal.

#### **1.2.3. Núcleo Carlos Rosa**

##### **a) Carlos Dahlem da Rosa**

Advogado, principal sócio do escritório de advocacia Carlos Rosa Advogados Associados. Como já salientado acima, tal escritório era uma das empresas sistemistas.

Como deflui de elementos dos autos, especialmente documentais, tal escritório recebeu somas vultosas supostamente para prestação de serviços jurídicos relativos à esfera trabalhista, para a Fatec, em relação ao contrato Detran, quando foram pouquíssimas as demandas nessa área, e de baixa complexidade o atendimento. Há, pois, fortes indícios de superfaturamento.

Os indícios verificados justificam, pois, o manejo da ação penal contra o denunciado.

#### **b) Luiz Paulo Rosek Germano**

Advogado, também conhecido como "Buti", vinculado ao escritório de Carlos Dahlem da Rosa, onde prestava serviços, como indicam elementos dos autos.

Nos áudios, seu nome surge, *v.g.*, também em assessoria a Flávio Vaz Netto, em relação ao contrato Detran, especialmente no âmbito da contratação da Fundae. Há indícios de que "Buti" teria auxiliado Flávio Vaz Netto em diversas reuniões, definindo estratégias a serem seguidas.

De todo o contexto dos autos, exsurgem, pois, indícios suficientes de autoria de delitos, a justificar a viabilidade da ação penal.

### **1.2.4. Núcleo Universidade Federal de Santa Maria**

#### **a) Paulo Jorge Sarkis**

Professor universitário, funcionário público da Universidade Federal de Santa Maria, conforme acima relatado, era Reitor da instituição na época em que entabuladas as tratativas para obtenção do contrato Detran pela Fatec, bem como quando firmado o mesmo, tendo provavelmente influência em tal circunstância.

Paulo Jorge Sarkis, segundo material constante nos autos, formalizou contrato entre a UFSM e a Fatec, para dar suporte à realização do contrato desta com o Detran, indicando, para condução do "Projeto Trabalhando Pela Vida" o também denunciado Dario Trevisan de Almeida, com assessoria de Rosmari Greff Ávila da Silveira.

Há, outrossim, como já referido, elementos que indicam a possibilidade de que tenha recebido vantagem indevida por conta de tal participação, especialmente pela via de contratação de empresas de seus

familiares (World Travel Turismo e Sarkis Engenharia) especialmente pela empresa Pensant, no âmbito do contrato Detran.

Nos autos há, também, elementos que indicam que a World Travel prestava serviços à outras sistemistas, como a Rio Del Sur (há notas de prestação de serviços da World Travel apreendidas na Rio Del Sur).

Os indícios são suficientes ao manejo da ação penal.

#### **b) Dario Trevisan de Almeida**

Professor universitário, funcionário público da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do projeto "Trabalhando Pela Vida", desenvolvido por intermédio do contrato entre a UFSM e a Fatec, no âmbito do qual os serviços eram prestados ao Detran mesmo após a contratação da Fundae.

O denunciado surge em diversos áudios como provável conhecedor de todo o esquema, nele operando ativamente, conforme já indicado anteriormente. O mesmo pode ser dito a partir das interceptações telemáticas.

Há elementos que indicam possa ter recebido benefícios financeiros no esquema, havendo fortes indícios a respeito. Sua esposa, Maria Cristina Oliveira de Almeida consta como contratada da Pensant Consultores.

Outrossim, das interceptações telemáticas, e também dos depoimentos colhidos pela Polícia Federal, resulta grande a possibilidade de que tenha obrado na constituição da empresa Pakt, que, na última fase do esquema, seria contratada pela Fatec, para suposta execução de parte do contrato Detran, por R\$ 131.000,00 mensais.

Os indícios verificados são suficientes para a viabilidade da ação penal.

#### **c) Rosmari Greff Ávila da Silveira**

Funcionária pública da Universidade Federal de Santa Maria, braço direito de Dario Trevisan de Almeida na condução do projeto "Trabalhando pela Vida".

Elementos dos autos indicam que teria ciência das irregularidades, auxiliando Dario na perpetração de fraudes diversas, inclusive manipulação de dados, planilhas de prestação de contas e notas fiscais.

Tais indícios são suficientes a permitir que figure no pólo passivo da ação penal.

#### **1.2.5. Núcleo Pakt**

### **a) Luciana Balconi Carneiro**

Era funcionária da Fatec, nela sendo responsável pelo Projeto Detran. Atuava como Secretária-Executiva e, dada tal condição, exsurtem indícios de que tinha conhecimento e participação efetiva nas ilicitudes perpetradas.

Ao lado de Rosmari Ávila, Luciana era a principal ajudante de Dario Trevisan na operacionalização dos serviços na FATEC e, por outro lado, na fase final do esquema, foi uma das responsáveis pela constituição da empresa Pakt. Elementos dos autos, especialmente interceptações telemáticas, indicam estar ciente dos ajustes irregulares para a contratação da empresa pela Fatec, inclusive com manipulação de datas. Recorde-se que dita empresa visava a, supostamente, desviar recursos em benefício de Dario Trevisan de Almeida.

Os indícios são suficientes ao manejo da ação penal.

### **b) Damiana Machado de Almeida, Marilei de Fátima Brandão Leal e Fernando Osvaldo de Oliveira**

Também eram funcionários da Fatec, tendo sido demitidos da fundação, no momento em que constituem, como sócias, a Pakt.

Dos autos exsurge que, juntamente com Luciana, foram compelidos à constituição da empresa por Dario Trevisan de Almeida (o que se colhe especialmente de seus depoimentos).

Os indícios apontam para a possibilidade de que Dario Trevisan teria obrado pela criação da empresa Pakt, escolhendo os empregados da Fatec que iriam compor seu quadro societário; em seguimento, os demitindo da Fatec, e fazendo com que esta estabelecesse contrato com a Pakt. Os serviços da Pakt seriam prestados no interior da própria Fatec (veja-se, a propósito, depoimentos de outros funcionários vinculados ao programa Trabalhando Pela Vida, como Elisângela de Medeiros Machado e Andréia Maciel de Souza, que indicam que, com a assunção da Pakt, praticamente nada mudou no serviço, inclusive mantido o quadro hierárquico já estabelecido anteriormente no interior da Fatec). Por fim, os sócios seriam remunerados com pro-labore ou distribuição de lucros.

Embora não sejam muitos os elementos que indiquem, no plano subjetivo, a ciência dos denunciados sobre as irregularidades e mesmo crimes supostamente perpetrados, indagados na Polícia Federal indicaram ciência sobre o valor da contratação da Pakt. Por outro lado, Damiana e Marilei deixaram de prestar esclarecimentos sobre como se daria a sua remuneração na empresa, enquanto Fernando indica que receberia R\$ 13.000,00 mensais, portanto remuneração bastante superior aquela que percebia pelo desempenho da mesma função, como empregado da Fatec. Há, assim, possibilidade de que fossem sabedores de que uma parte substancial do que a empresa perceberia teria outra

destinação, que não custos operacionais (pois os serviços continuavam sendo prestados na Fatec) ou remuneração dos sócios, ou seja, a parcela que poderia caber a Dario.

Por conta disso, tenho como presentes indícios suficientes para o manejo da ação penal.

#### **1.2.6. Núcleo DETRAN**

##### **a) Flávio Roberto Luiz Vaz Netto -**

Presidente do DETRAN na época da deflagração da fase ostensiva da Operação Rodin, o denunciado em questão figura em diversos áudios obtidos nas interceptações telefônicas, bem como firmou documentos no âmbito das relações DETRAN-Fatec-Fundae.

Tais elementos dos autos, especialmente escutas telefônicas, indicam que provavelmente tinha ciência das irregularidades, abstendo-se, todavia, de denunciar o contrato lesivo ao interesse público e ao Erário. Ao contrário, marcou diversas reuniões com os dirigentes dos órgãos públicos e privados, apenas para fazer com que os contratos ficassem mais aceitáveis do ponto de vista formal, sem afastar ou coibir a ação e o ilícito locupletamento pecuniário dos lobistas.

Há, assim, suficientes indícios de autoria para a movimentação da ação penal.

##### **b) Carlos Ubiratan dos Santos**

O denunciado é ex-Diretor do DETRAN, e integrava a Direção da empresa pública TRENSURB até a deflagração da Operação RODIN.

Na condição de Diretor do DETRAN, foi quem esteve presente nas tratativas e firmou o primeiro contrato, entre a autarquia e a Fatec, em 2003.

Segundo deflui dos autos (Relatórios de Investigação e Pesquisa formulados pela Receita Federal), teria percebido dinheiro da empresa NT Pereira Processamento de Dados ME, de que é titular Nilza Terezinha Pereira, mas que é administrada pela esposa do denunciado, a também denunciada Patrícia Jonara Bado dos Santos. Há indícios de que a titular seja "laranja" do casal, uma vez que o endereço da empresa é o mesmo do escritório de advocacia de Patrícia e, ainda, tem patrimônio absolutamente incompatível com aquele movimentado pela empresa, imensamente menor. empresa sócia da New Mark Serviços da Informação e Inteligência (sócia de NEWMARK - Tecnologia da Informação, Logística Marketing, grande beneficiária do esquema).

Há, pois, indícios de seu envolvimento no caso, pelo que viável a denúncia.

### **c) Patrícia Jonara Bado dos Santos**

Advogada, esposa de Carlos Ubiratan dos Santos. Como já indicado acima, responsável pela "criação" e administração da empresa NT Pereira (como o indica, inclusive, o depoimento da titular formal da empresa à Polícia Federal, Nilza Terezinha Pereira).

Elementos dos autos indicam a probabilidade de que a **NT Pereira** seja administrada por Patrícia, conforme procuração com amplos poderes juntada ao anexo V, fls. 127/128. Ainda, a sede da empresa tem o mesmo endereço que o escritório de advocacia de **Patrícia**. Há, além do mais, outros elementos que indicam servir a empresa de fachada para percepção de valores oriundos do contrato Detran.

A empresa NT Pereira foi uma das beneficiadas, nas terceirizações efetivadas pela Fatec para execução do contrato DETRAN. Além disso, a empresa é uma das sócias-cotistas da empresa New Mark Serviço, que, por sua vez, é sócia da empresa New Mark Tecnologia, que recebeu recursos do Detran. Tanto a New Mark Serviços como a New Mark Tecnologia são empresas de familiares de Lair Ferst que, ao que tudo indica, figuram c como seus "laranjas", havendo indícios de que seja ele o efetivo administrador e proprietário.

Tais indícios aponta a denunciada como conhecedora e participante ativa do esquema criminoso, o que torna viável figure no pólo passivo da ação penal.

### **c) Nilza Terezinha Pereira**

Trata-se da titular forma da empresa NT Pereira. Como indicam elementos dos autos, há grande probabilidade de que seja conhecedora do esquema criminoso em cotejo, uma vez que constituiu a empresa a pedido de Patrícia Jonara Bado dos Santos (conforme seu depoimento perante a Polícia Federal), e, não obstante não desempenhasse nela nenhum tipo de tarefa, recebia remuneração periódica.

Importa recordar que a NT Pereira foi, possivelmente, empresa utilizada para que os valores obtidos junto ao DETRAN, no contrato com a Fatec, pudessem ser ilicitamente redirecionados ao seu anterior Diretor, Carlos Ubiratan dos Santos.

Há, pois, suficientes indícios, suficientes à viabilidade da denúncia.

### **d) Hermínio Gomes Jr.**

Diretor-financeiro do DETRAN, e, posteriormente, Diretor-técnico. Participou da contratação da Fatec pelo Detran, em 2003, na condição de Diretor-financeiro, ao que tudo indica tendo ciência das irregularidades, bem como da manutenção do contrato e da posterior substituição da primeira fundação pela Fundae, já como Diretor-técnico.

Há elementos no sentido de que teria despesas pessoais pagas pela PLS Azevedo. A empresa PLS Azevedo, que tem como titular Pedro Luis Saraiva Azevedo, genro de Hermínio, é uma das sócias da New Mark Serviço (que, como acima se disse, também tinha, em seu quadro societário, a New Mark Tecnologia, sendo ambas vinculadas à família Ferst, tendo a última recebido recursos do DETRAN, via Fatec). Há indicativos de que Pedro Luis Saraiva Azevedo seja "laranja" de Hermínio, constituindo a empresa para que por ela possam circular valores oriundos do Detran, em benefício do denunciado.

Há, pois, indícios de seu envolvimento no caso, pelo que viável a denúncia.

#### **e) Pedro Luis Saraiva Azevedo**

Genro de Hermínio Gomes Jr. Trata-se da titular forma da empresa NT Pereira.

Como indicam elementos dos autos, há grande probabilidade de que seja conhecedor do esquema criminoso em cotejo. Consta, v.g., em relatório da Receita Federal, que nos anos de 2005 e 2006 teve auferimento expressivo de rendimentos isentos, incompatíveis com sua movimentação financeira, a indicar possível redirecionamento para terceiros. Importa recordar que a PLS Azevedo foi, possivelmente, empresa utilizada para que os valores obtidos junto ao DETRAN, no contrato com a Fatec, pudessem ser ilicitamente redirecionados a Hermínio Gomes Jr.

Os indícios presentes são suficientes ao reconhecimento da viabilidade da ação penal.

#### **f) Alexandre Dornelles Barrios**

Advogado que, em março de 2003, a convite do Diretor Administrativo do DETRAN, Hermínio Gomes Júnior, passou a atuar como contratado prestando serviços de assessoria jurídica para a autarquia.

Há, nos autos, elementos indiciários de sua ciência e participação no esquema criminoso, apontando, especialmente, para sua função de emitir pareceres nos temas em que havia maior interesse político no resultado; contrariamente, quando os pareceres deveriam ser eminentemente técnicos, não havendo ditos interesses subjacentes, a tarefa de emitir os pareceres era da estrutura jurídica do próprio Detran (com sujeição, ainda, à fiscalização jurídico-

administrativa interna pela PGE). É que se extrai, v.g, do depoimento da testemunha Jéferson Sperb, servidor público concursado do Detran. Nessa linha, emitiu pareceres favoráveis à contratação das fundações pelo Detran/RS.

Por outro lado, há indícios de sua vinculação com a empresa NT Pereira, e, correlatamente, com Patrícia Jonara Bado dos Santos e o próprio Hermínio Gomes Júnior. Veja-se que a empresa NT Pereira (e também o escritório de Patrícia) tem, curiosamente, o mesmo endereço de Alexandre.

Os indícios são suficientes a que se admita, contra ele, a ação penal.

#### **g) Gilson Araújo de Araújo**

Servidor Público Estadual (Técnico Superior em Trânsito, lotado no DETRAN/RS). Secretário Executivo do Forum Nacional de DETRANs. Sócio da A. C. GESTÃO DE TRÂNSITO (empresa que recebeu honorários de Pensant Consultores Ltda.).

Há indícios de que tenha agido conjuntamente com a família Fernandes, com duas atribuições: de um lado, seria o elo de ligação dos Fernandes com as Diretorias do Detran/RS (na condição de funcionário da autarquia); de outro, dado seu vínculo com a Associação Nacional dos DETRANs, teria a incumbência de assessorar e auxiliar os integrantes da família Fernandes a apresentar para os outros DETRANs dos demais Estados brasileiros esquema similar aquele levado a efeito no Rio Grande do Sul.

Há, outrossim, elementos que apontam para sua ciência e participação nas ilicitudes. Veja-se, v.g., que teve sua empresa, A.C. Gestão de Trânsito Ltda., contratada pela Pensant para realização de parte do objeto contratado, com o que auferia benefício financeiro com o esquema (em 2006, a empresa recebeu R\$ 54.500,00).

Os indícios são suficientes ao recebimento da denúncia.

#### **h) Antônio Dornéu Cardoso Maciel**

Na época da deflagração da fase ostensiva da Operação Rodin, era Diretor da CEEE.

Elementos dos autos indicam sua vinculação com o denunciado Flavio Roberto Luiz Vaz Neto, havendo fortes indícios, especialmente a partir de escutas telefônicas e de depoimentos prestados à Polícia Federal, de que obraria no sentido do recebimento dos valores captados nas empresas sistemistas a título de "propina". Para tanto, emprestaria seu apartamento (flat) para a realização de encontros para o recebimento das vantagens indevidas, que seriam entregues pelo também denunciado Rubem Höher.

Os indícios verificados são suficientes à admissão da ação penal.

### **1.2.7. Núcleo Fundacional**

#### **a) Luiz Carlos de Pellegrini**

Foi Diretor-Presidente da Fatec, em momento contemporâneo ao da ocorrência dos supostos fatos criminosos., sendo também servidor da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Ao longo das investigações, elementos demonstram ter potencialmente contribuído para a perpetração dos crimes, omitindo-se no dever de fazer cessar as práticas criminosas.

Nos áudios resultantes das interceptações telefônicas exurgem elementos que indicam sua ciência e voluntária participação no esquema. Outrossim, firmou diversos documentos relativos aos contratos em questão, também havendo possibilidade de que tenha endossado documentos que deram suporte à criação da empresa Pakt.

Há, pois, indícios suficientes de autoria, aptos ao recebimento da denúncia.

#### **b) Ronaldo Etchechury Morales**

Ronaldo Etchechury Morales foi presidente da FATEC no período em que efetivado o primeiro contrato com o DETRAN. Em tal condição, firmou referido documento.

Não obstante, considero que, com o avanço das investigações, nada veio aos autos do inquérito que pudesse indicar que, de fato, tenha tido participação direta e consciente sobre os fatos delituosos aqui versados.

Efetivamente, seu nome não figura em trechos das escutas telefônicas, tampouco é referido nos depoimentos dos indiciados e denunciados em relação aos quais há indícios de autoria. Outrossim, não era o ordenador de despesas do Projeto, incumbência que tinha seu coordenador, Prof. Dario Trevisan, tampouco dava operacionalidade aos comandos a ele relativos, incumbência que tinha o Secretário Executivo da instituição, Silvestre Selhorst.

Veja-se que, antes mesmo do desencadeamento da denominada "Operação Rodin", o denunciado já havia prestado esclarecimentos no Ministério Público Federal, indicando que quem assumiu a efetiva condução das negociações, bem como indicação das sistemistas, fora Paulo Jorge Sarkis, dado que, segundo os elementos constantes nos autos, goza de verossimilhança. No Procedimento Administrativo que investigou o contrato, Ronaldo informou ao Ministério Público Federal o que segue:

*Sabe que os serviços prestados por essas empresas eram de advocacia, de auditoria, de marketing e um quarto com a Pensant Consultores. Não teve contato, em Porto Alegre, com nenhum dos sócios dessas quatro empresas. Conhece José Fernandes, sócio da Pensant, todavia o mesmo não estava na ocasião em que os contratos foram formados (sic). Nesse sentido, enfatiza que na ocasião em que firmou os contratos dos sócios das outra (sic) empresas não estavam presentes. Menciona que, nessa parte inicial de negociação, quem se envolveu por parte da UFSM, foi o reitor, sendo que para operacionalização a participação foi do professor Dario. Ressalta que todas essas empresas foram contratadas no intuito de bem executar o serviço contratado, considerando que as pessoas vinculadas a UFSM não poderiam fazer isso em decorrência de suas atividades naturais. Acredita que essa (sic) empresas, bem como os custos dos seu trabalho (sic) já estavam previamente definidos, posto que se trata de questão imprescindível para que a UFSM pudesse dimensionar um custo real do do (sic) contrato para o Governo do Estado. Não tem conhecimento, a respeito de como foram selecionadas as empresas que prestam serviços no contrato. Das mesmas ressalta que apenas conhece o sócio da Pensant Consultores, José Fernandes. (grifou-se)*

*(...)*

*Menciona que na FATEC todo o procedimento já chegou pronto, posto que negociado diretamente pela reitoria. Na FATEC, apenas participou da assinatura dos contratos na condição de presidente da mesma*

*(...)*

*A respeito da do funcionamento entre a FATEC e a UFSM, ressalta que a Fundação nada mais é do que um instrumento de operacionalização das atividades constantes nos convênios. Menciona que nenhum projeto pode entrar na Fundação sem que esteja aprovado no âmbito da UFSM. (sem grifo no original)*

Por fim, deve-se gizar que não foi colhido nenhum elemento, em dados bancários ou fiscais, que possa indicar algum tipo de vantagem financeira indevida que lhe tenha sido repassada.

Nessa linha, inexistentes liames subjetivos mínimos, descabe a invocação do princípio *in dubio pro societate*, como registram precedentes do E. TRF da 4ª Região, já transcritos anteriormente.

Assim, considero não existirem indícios de autoria suficientes à que figure como réu na ação penal.

### **c) Rubem Höher**

Contador, vinculado à Fundae. Passou a ser o coordenador do Projeto Detran quando contratada a Fundae para sua execução. Tudo indica ter fortes relações com a família Fernandes. É, ainda, um dos sócios da Doctus Consultores, que auferiu valores oriundos do esquema (R\$ 88.000,00 mensais).

Conforme depoimento do próprio denunciado à Polícia Federal, metade desse valor seria destinado ao pagamento da "propina".

Efetivamente, deve-se sinalar que, dos autos, deflui forte possibilidade de que fosse a pessoa responsável pelo repasse da "propina" aos denunciados vinculados ao Detran.

Outrossim, na última das fases anteriormente descrita, ao que tudo indica teria obrado no sentido da contratação do escritório de advocacia que tem como sócio Rafael Höher, seu filho, a fim de que fossem a ele direcionado potencialmente utilizados no esquema.

Há, também, dados que o vinculam à Lair Ferst, como a contratação de seu escritório pela Rio Del Sur, e, v.g., diversos documentos apreendidos em tal empresa, em que consta aquisição de passagens aéreas em seu favor (de Rubem).

Diversos elementos nos autos, especialmente áudios de interceptações telefônicas e documentos, apontam para sua provável ciência e ativa participação no suposto esquema criminoso.

Os indícios verificados são suficientes à viabilidade da denúncia.

#### **d) Ricardo Höher**

Contador, filho de Rubem Höher. Também sócio da Doctus Consultores, por sua via tendo provavelmente auferido benefícios financeiros oriundos do contrato Detran.

Constam, nos autos, elementos que indicam que, atuando como contador dentro da Fundae, teria obrado instrumentalizando e orientando, ao lado de Rubem Höher, seus dirigentes. Também ao lado de Rubem, teria realizado uma simulação com colocação de funcionários da FUNDAE dentro da FATEC, com o propósito de mostrá-los para os auditores do TCE.

Há, também, dados que o vinculam à Lair Ferst, como a contratação de seu escritório pela Rio Del Sur, e, v.g., diversos documentos apreendidos em tal empresa, em que consta aquisição de passagens aéreas em seu favor (de Rubem).

Os indícios são suficientes ao manejo da ação penal.

#### **f) Rafael Höher**

Advogado, filho de Rubem Höher. Conforme indicado acima, dos autos exsurge a informação de que a sociedade de advogados que integra, a Höher & Ciocarri Advogados Associados, teria sido contratada para substituir o

escritório de advocacia Carlos Dahlem Rosa, junto à Fatec, na suposta assessoria ao contrato Detran, pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) mensais.

Haveria, no contrato, superfaturamento para permitir ao Rubem Höher, pela interposta pessoa de seu filho, obter recursos para pagamento de propinas, segundo argumenta o MPF.

De fato, embora não conste nos autos a comprovação da efetiva ciência do denunciado Rafael Höher acerca dos fatos, deles extraem-se, no mínimo, fortes indícios de tal circunstância, uma vez que, até mesmo em razão de sua condição de filho de Rubem Höher, dificilmente estar-se-ia entabulando contrato de tamanha magnitude, a ser dirigido a seu escritório de advocacia, sem sua ciência.

Tais indícios são suficientes ao manejo da ação penal.

#### **g) Silvestre Selhorst**

Trata-se de funcionário contratado pela FATEC. No curso das investigações, revelou-se como um dos envolvidos com maior destaque na organização criminosa, articulando as formas de atuação dos agentes (conhecedor do funcionamento das fundações, tendo assessorado todos os diretores que por ela passaram, inclusive, em alguns casos, o sentido de realizar, omitir ou encobrir irregularidades ou crimes).

Nos áudios resultantes das interceptações telefônicas, exsurtem indícios de sua ciência e voluntária participação no esquema. O mesmo pode ser extraído de provas documentais e, ainda, de seu próprio depoimento perante a Polícia Federal.

Os indícios são suficientes, no caso, ao recebimento da denúncia.

#### **h) Helvio Debus Oliveira Souza**

Secretário Executivo da FUNDAE, em momento contemporâneo aos fatos sob exame.

Há elementos probatórios indicando que, na última configuração do esquema, teria sido um de seus mais expressivos operacionalizadores.

Os áudios resultantes das interceptações indicam forte possibilidade de que, voluntariamente, tenha obrado no sentido da contratação da Fundae pelo Detran, sem licitação, também operando no âmbito dos repasses dos valores obtidos para as empresas sistemistas.

Por outro lado, Hélio é um dos sócios da empresa S3 Contabilidade, Consultoria e Assessoria Ltda., uma das possíveis beneficiárias dos recursos

obtidos no contrato DETRAN/FUNDAE e irregularmente repassados a empresas privadas.

Os elementos indiciários são suficientes a autorizar o manejo da ação penal.

**i) Luiz Gonzaga Isaia**

Era o Diretor da Fundae, na época de sua contratação pelo Detran.

Embora não existam fatos elementos, nos autos, a indicar seu vínculo subjetivo com os fatos sob investigação, de seu depoimento em face da Polícia Federal extrai-se que inferia a ocorrência de irregularidades, especialmente: 1) pelo fato de que teria sido chamado a contratar com o Detran por José Antônio Fernandes, que depois, via Pensant, arvorou-se em fiscal do mesmo, embora fosse contratado pela Fundae para o desempenho dos serviços; 2) pelo fato de que antes mesmo de firmado tal contrato, já havia a Fundae sucontratado a Pensant.

Os indícios, ainda que mínimos, são suficientes ao manejo da ação penal.

**Decisão.**

---

Ante o exposto, e também com fundamento nas razões já expendidas na decisão que deu início à fase ostensiva da "Operação Rodin":

a) Recebo a denúncia, por preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e presentes suficientes indícios de materialidade e autoria de ilícitos penais, em relação às seguintes pessoas:

1. PAULO JORGE SARKIS
2. DARIO TREVISAN DE ALMEIDA
3. ROSMARI GREFF ÁVILA DA SILVEIRA
4. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
5. FERDINANDO FRANCISCO FERNANDES
6. DENISE NACHTIGALL LUZ
7. FERNANDO FERNANDES
8. FRANCENE FABRÍCIA FERNANDES PEDROZO
9. LENIR BEATRIZ DA LUZ FERNANDES
10. EDUARDO WEGNER VARGAS
11. LAIR ANTÔNIO FERST
12. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA
13. ALFREDO PINTO TELLES
14. ELCI TERESINHA FERST
15. ROSANA CRISTINA FERST
16. MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI

17. EDUARDO REDLICH JOÃO
18. CARLOS DAHLEM DA ROSA
19. LUIZ PAULO ROSEK GERMANO
20. LUCIANA BALCONI CARNEIRO
21. MARILEI DE FÁTIMA BRANDÃO LEAL
22. DAMIANA MACHADO DE ALMEIDA
23. FERNANDO OSVALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
24. CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS
25. PATRÍCIA JONARA BADO DOS SANTOS
26. NILZA TEREZINHA PEREIRA
27. HERMÍNIO GOMES JÚNIOR
28. PEDRO LUIS SARAIVA AZEVEDO
29. ALEXANDRE DORNELES BARRIOS
30. FLÁVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO
31. ANTÔNIO DORNÉU CARDOSO MACIEL
32. GILSON ARAÚJO DE ARAÚJO
33. LUIS CARLOS DE PELEGRINI
34. RUBEM HOHER
35. RICARDO HOHER
36. RAFAEL HOHER
37. SILVESTRE SELHORST
38. HÉLVIO DEBUS OLIVEIRA SOUZA
39. LUIZ GONZAGA ISAIA
40. CENIRA MARIA FERST FERREIRA

b) Rejeito a de denúncia, por ausentes indícios de autoria, forte no art. 43, III, do CPP, em relação às seguintes pessoas:

1. RONALDO ETCHECHURY MORALES
2. LUIS FELIPE TONELLI DE OLIVEIRA
3. SÉRGIO DE MORAES TRINDADE
4. JORGE ALBERTO VIANA HOSSLER

Designo o período de 19 a 29 de agosto de 2008 para realização dos interrogatórios. Diligencie a Secretaria na elaboração de tabela, indicando dias e horários específicos em que serão ouvidos os réus, providenciando, após, em sua intimação.

Citem-se e intimem-se os réus.

Por fim, vista ao Ministério Público Federal.

Santa Maria, 26 de maio de 2008.

**SIMONE BARBISAN FORTES**  
**Juíza Federal**